

PROCESSO - N. F. Nº 225064.0032/17-6
NOTIFICADO - PAULO J C MASCARENHAS - ME
NOTIFICANTE - MARCO AURÉLIO ALVES DE SOUZA
ORIGEM - IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12/02/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0291-03/19NF

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA USO. Não restou comprovada, nos autos, a utilização de ECF sem autorização da SEFAZ, mas sim, a emissão de documento diverso do previsto na legislação. Aplicada multa prevista no item 1.1, alínea “f”, inciso XIII-A, do art. 42 da Lei 7014/96. Infração parcialmente caracterizada. **NOTIFICAÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 06/04/2017, e exige crédito tributário no valor de R\$27.600,00, em decorrência da utilização de Equipamento de Controle Fiscal – ECF, sem autorização do fisco estadual, sendo aplicada multa fixa pelo equipamento assim utilizado. (Infração 60.05.04).

O notificado impugna o lançamento fiscal fls.09/12. Após repetir a acusação que lhe foi imputada, diz que a infração não procede, pois não utiliza, nem utilizou o equipamento referido nas suas transações comerciais. Afirma que para a realização de sua vendas, utiliza a emissão de NF de vendas a consumidor, conforme documento que anexa.

Explica que a empresa foi constituída há menos de seis meses, ou seja, em 08/11/2016 e está ainda em fase de regularização, o que necessitaria de um tempo para atender a todas as exigências legais, como por exemplo a implantação de seu sistema comercial.

Afirma que o equipamento encontrado atendia apenas a necessidade de controle interno, pois o mesmo estava impossibilitado de emitir documento fiscal. Assevera que não houve prejuízo aos cofres públicos, sonegação fiscal, nem tampouco, qualquer consumidor deixou de receber, quando das suas compras, o documento fiscal de suas transações. Portanto, a multa aplicada não se justifica.

Invoca o princípio da dupla visita e da razoabilidade e da proporcionalidade. Diz que a dupla visita foi instituída pelo decreto 4552/02, art. 23 e tem como objetivo, quando de uma primeira visita pela fiscalização do Ministério do Trabalho ao estabelecimento, sejam adotadas medidas, na instrução do empresário para sanar eventuais irregularidades.

Acrescenta que como optante do Simples Nacional tem direito a um tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte.

Informa que seu capital social de R\$30.000,00, já foi consumido com a aquisição de estoques. Diz que só começou a faturar, a partir de março de 2017 e um mês após, em 05/04/2017, recebeu visita da fiscalização e esta encontrou apenas o equipamento, não flagrando em momento algum, alguma prática que evidenciasse fraude ou sonegação fiscal.

Diz que seu faturamento médio é de R\$6.000,00, e sendo uma empresa de cunho familiar, a aplicabilidade desta multa fiscal, ensejaria a falência da empresa em virtude da incapacidade para pagamento da mesma. Sustenta que jamais praticou fraude fiscal ou sonegação, portanto estes fatos, em hipótese alguma foram verificados na ação fiscal.

Requer seja julgado improcedente a notificação fiscal e diz contar com a indulgência destes

Julgadores.

VOTO

A presente Notificação Fiscal, impõe ao notificado multa no valor correspondente a R\$27.600,00, sob a acusação de que o contribuinte teria sido flagrado utilizando um Emissor de Cupom Fiscal / ECF, não autorizado. A penalidade aplicada é aquela prevista no inciso XIII-A, alínea “b”, item 1.4, do art. 42 da Lei 7.014/96, para o contribuinte que, sem autorização específica do fisco estadual, utilizar em seu estabelecimento, equipamento de controle fiscal/ECF.

Da análise da infração imputada ao Notificado, em conjunto com os elementos que compõem o PAF, verifico que o Notificado possui autorização para utilização de ECF. Sendo assim, observo que a acusação fiscal foi feita de modo equivocado. Na verdade, o contribuinte foi flagrado emitindo documento fiscal não previsto para a operação, pois foi flagrado emitindo a nota fiscal manual, (nota fiscal de venda ao consumidor – série D1) fls. 02 e 03, quando estava obrigado a utilizar o ECF (nota fiscal digital). Além disso, utilizou recibos sem valor fiscal , o que equivale a venda sem nota fiscal.

Na forma como foi lavrada a Notificação Fiscal, o contribuinte foi acusado de uma infração: *utilização de Emissor de Cupom Fiscal / ECF, não autorizado*, quando a conduta ilícita cometida foi: *venda de mercadoria com emissão de documento diverso do previsto da legislação e vendas de mercadorias sem a emissão do competente documento fiscal*. Tanto é assim, que o Autuado, após repetir a acusação que lhe foi imputada, se defendeu afirmando que não procede a acusação de que a empresa estava utilizando equipamento fiscal sem a devida autorização do fisco.

No presente caso, caberia ao Notificante, após levantar todas as vendas realizadas pelo contribuinte nessa condição, cobrar o respectivo ICMS e aplicar a multa prevista no inciso IV, alínea “a”, do art. 42 da Lei 7014/96.

Vale acrescentar, que em relação a emissão de nota fiscal série D1, ao invés da nota fiscal de venda ao consumidor eletrônica, como consta nos autos, existe expressa previsão legal de penalidade a se aplicada ao infrator. O autuado sujeita-se a aplicação da multa prevista na alínea “h”, inciso XIII-A da Lei 7014/96, quando não emitiu, nem anexou à via fixa, o cupom fiscal correspondente a cada nota fiscal D-1, no período autuado, o que caracterizou emissão de documento diverso, para a operação em pauta.

Concluo, após a análise acima colocada, que como a acusação fiscal feita equivocadamente, de forma diversa da real situação do ECF do Autuado, a presente Notificação Fiscal seria nula. Entretanto, deixo de aplicar a nulidade, em cumprimento à norma estabelecida no § 2º, do art. 18 do RPAF/99, *in verbis*.

Art. 18. (...)

(. . .)

§ 2º Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.

Diante do exposto, aplico de ofício, a multa prevista no item 1.1, alínea “f”, inciso XIII-A, do art.42 da Lei 7014/96, que reproduzo a seguir:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:
XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

f) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais):

1. ao contribuinte que:

1.1. emitir, em substituição ao documento fiscal, documento extrafiscal com denominação ou apresentação igual ou semelhante a documento fiscal ou com o qual se possa confundir, aplicada a penalidade por cada documento;

Represento à autoridade competente, que determine novo procedimento, para verificação de créditos favoráveis a Fazenda Pública Estadual, a salvo das falhas apontadas, objetivando resguardar os interesses do Estado, como determina o artigo 21 do RPAF/99.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 225064.0032/17-6, lavrada contra **PAULO J C MASCARENHAS – ME, em instância única**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XIII-A, alínea “f”, item 1.1, do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2019.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS — JULGADOR